



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo n. **00000594120198250069**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARILIA COSTA BARRETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 26 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA / SE

Processo n.º 00000594120198250069

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARILIA COSTA BARRETO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente Sr. Eraldo Barreto, genitor da Apelada.

Em sede administrativa a apelada junto ao seu irmão, entraram com processo administrativo a fim de receber indenização que vitimou seu genitor. Foi paga a quantia de R\$ 6.750,00 para o menor Eraldo Barreto Junior. Porem, como a apelada encontra-se curatelada provisoriamente, não foi possível realizar o pagamento em sede administrativa.

Assim, mesmo a apelada não tendo condições de adentrar com uma ação judicial por estar interditada, o i. Magistrado entendeu por julgar procedentes os pedidos da inicial e conceder a integralidade da indenização pleiteada em detrimento do mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Verifica-se que a apelada, ora filha da vítima havia sido interditada provisoriamente, sendo nomeada a curadora provisória sua genitora Sra. Marise Souza Costa. A legitimidade encontra-se como uma das condições da ação elencado no art.485 do CPC.

Conforme podemos observar, a apelada foi interditada provisoriamente em 2015, ou seja, antes mesmo do acidente que levou a morte de seu genitor e como consequência nomeada a genitora como curadora provisória,

conforme podemos verificar o Termo de Compromisso de Curatela Provisório, termo este que foi homologado pelo Juiz de Direito da comarca de Moita Bonita. Vejamos:



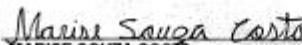
**TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA
PROVISÓRIO**

PROCESSO	201582100476	AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE	MARISE SOUZA COSTA	
INTERDITANDO(A)	MARILIA COSTA BARRETO	
CURADOR(A)	MARISE SOUZA COSTA	

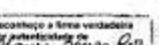
Aos ____/____/2015, nesta cidade de Moita Bonita/SE, Estado de Sergipe, no Fórum Distrital de Moita Bonita, Comarca de Malhador, às ____ horas, presente a Exma. Sra. Dra. JOCELAINE COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA, Juiza de Direito desta Comarca, como diretor da Secretaria do seu cargo adiante nomeado, e sendo ai, compareceu o(a) cidadão(a), MARISE SOUZA COSTA, brasileira, solteira, do lar, RG nº 1.395.584 SSP/SE, CPF nº 918.309.665-53, residente e domiciliada na Av. João Evangelista Costa, s/n, centro de Moita Bonita/SE, a quem a MM. Juiza deu o compromisso legal, debaixo do qual o encarregou de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia, com pureza e sã consciência, servir o cargo de CURADOR PROVISÓRIO do interditando de nome: MARILIA COSTA BARRETO, brasileira, solteira, incapaz, portador do RG nº 7.051.627-2, CPF nº 044.893.185-02 SSP/SE, residente e domiciliada na Av. João Evangelista Costa, s/n, centro de Moita Bonita/SE, zelando, convenientemente, da pessoa e bens do(a) interditado(a), tudo sobre as penas e na forma da lei. Aceito por ele o compromisso, assim o prometeu cumprir. Do que para constar, mandou lavrar este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  (Italo de Carvalho Lemos), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

JOCELAINE COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA,
JUZA DE DIREITO

CAPEM/SA
12 FEB 2017
REGULAGEM

Curador(a) 
MARISE SOUZA COSTA

AUTORIZADO DO
USADO OFICIAL
02 DE 2018 RIBEIRÓPOLIS
MOITA BONITA / SE

Reconheço a firma verdadeira
por autenticidade de


Cumpre salientar, que diante do termo acima, a apelada encontra-se interditada e incapaz para os atos da vida civil, uma vez que a mesma encontra-se no polo ativo sem representação.

Ante o exposto, resta indiscutivelmente comprovado a ilegitimidade ativa da Apelada, pois esta encontra-se interditada não podendo atuar no polo ativo da ação. Desta forma requer a reforma da d. Sentença, para julgar extinta presente demanda, **nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015**, em face a ilegitimidade ativa da apelada.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

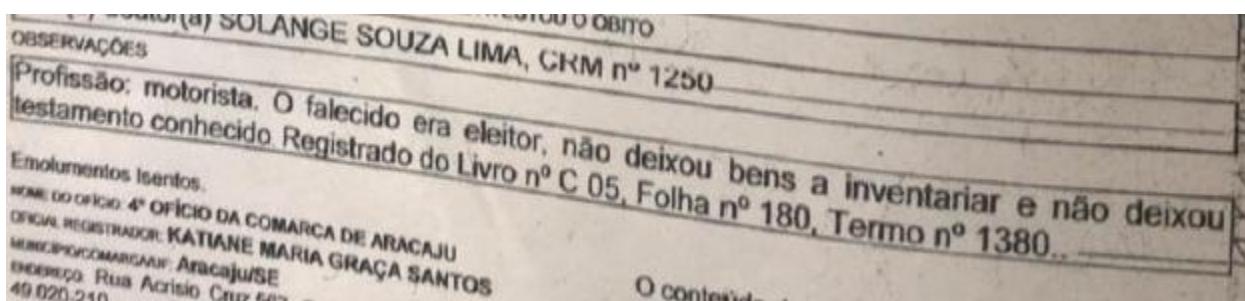
Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda².

¹^x"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Ressalta-se que a certidão que a certidão de óbito não indica quantos filhos a vítima deixou, sendo assim, não há como se comprovar que a autora e o seu irmão sejam os únicos beneficiários.



Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, não separado judicialmente, e **o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação**.

Deste modo, imperioso destacar que a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1829 do CC/02 deixa claro que havendo descendente, este será o herdeiro, já que o *de cuius* não deixou cônjuge e nem companheira, ou seja, não diz a existência de herdeiros.

Vejamos:

Art. 792. *Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

Parágrafo único. *Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.*

Art. 1.829. *A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
- III - ao cônjuge sobrevivente;*
- IV - aos colaterais.*

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, leia-se também companheiro, e **o restante será dividido entre os herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária**. Deste modo, imperioso destacar que conforme certidão de óbito e boletim de ocorrência anexado aos autos, não há comprovação que a vítima tenha deixado somente 2 filhos como herdeiros, desta forma faz-se necessário a expedição de ofício ao INSS para a confirmação da qualidade de únicos herdeiros.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

^[1]“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Portanto, para que apelada possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se comprovar a qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros. – referente a sua quota parte.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, requer a expedição de ofício ao INSS, a fim de comprovar quais herdeiros do *de cuius*.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 26 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARILIA COSTA BARRETO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MOITA BONITA**, nos autos do Processo nº 00000594120198250069.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819